



EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ:

Processo n. 0000745-65.2017.8.16.0162

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME (“Credibilità Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial” ou “Administradora”), nomeada administradora judicial na recuperação judicial nº 0000745-65.2017.8.16.0162, em que são requerentes as empresas **Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (“Seara”)**, Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“**Penhas**”), Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), vem à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão do mov. 26.301.1, expor e requerer o que segue:

No item 1.3. da r. decisão do mov. 26.301.1, Vossa Excelência determinou que a Administradora Judicial manifeste-se acerca do pedido de venda de imóveis para pagamento da verba honorária fixada em seu favor.





O pedido não merece ser acolhido. Com efeito, com exceção dos bens previstos no plano de recuperação judicial, é vedado à Recuperanda alienar de bens de seu ativo, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz e depois de ouvido comitê (art. 66 da LRF).

No caso, não houve ainda assembleia e nem a constituição do comitê de credores, e não está demonstrada, nem de longe a utilidade apontada pelas Recuperandas.

A uma, porque não é verdade que as Recuperandas não possuam valores em caixa capazes de suportar a verba honorária fixada. Tanto isso não é verdade que as Recuperandas realizam mensalmente pagamento de honorários a seus procuradores em valores compatíveis com a verba fixada ao administrador judicial. Recorde-se que para garantia do cumprimento do contrato de honorários, um imóvel foi alienado para garantia de dívida de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

A duas, porque sequer foram apresentadas as matriculas dos bens indicados para alienação pelas Recuperandas com o comprovante de que os bens estejam devidamente registrados em nome da SEARA. Foi acostado aos autos tão somente uma escritura publica de dação em pagamento, com a expressa ressalva que os bens não entrariam no domínio da recuperanda até o efetivo registro:

instrumento. Pela ora outorgada Credora, **SEARA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO PECUÁRIOS LTDA.**, retro qualificada, me foi dito que: **a)** foi orientado por esta serventia e está ciente de que a transferência do domínio só se aperfeiçoará com o registro deste título perante o Oficial de Registro de Imóveis competente, e, enquanto não este se registrar, o alienante continua a ser havido como dono dos imóveis (Artigo 1.245 e § 1º do Código Civil), e, **b)** aceita a presente

digitalizado conforme MF





A três, porque foi alegado que o valor de mercado dos bens seria de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) sem a apresentação de nenhuma avaliação imobiliária comprovando o alegado. Observa-se, porém, que na escritura os bens foram recebidos pelo valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais). Não há prova de que a alienação seja capaz de suportar o pagamento dos honorários por alguns meses, como sustentado pelas Recuperandas.

A quatro, porque a venda de bens deve ser comprovada que é importante para a recuperação da empresa. O que se vê da petição da oferta formulada é o mero inconformismo com os valores fixados em favor da administradora judicial, sem que tenha sido demonstrada a real utilidade da venda.

A cinco, porque assim que os bens forem de fato recebidos pela empresa, passam a fazer parte do seu ativo permanente e ficam sujeitos à ordem judicial para alienação ou oneração.

Destaca-se, ademais, que as críticas direcionadas a esta Administradora não merecem acolhida e que esta continuará a exercer seu trabalho com imparcialidade e isenção.

Apenas a título de esclarecimento, é importante destacar, ao contrário do alegado pelas Recuperandas, que esta Administradora Judicial não emitiu juízo de valor positivo acerca das práticas adotadas pelas Recuperandas, seja em relação à transferência dos valores em espécie ao sócio SANTO, seja ainda em relação às doações e onerações que ocorreram antes da propositura da recuperação judicial. A administradora judicial cuidou de apresentar relato do que foi alegado pelos Credores, do que foi relatado pelas Recuperandas e de eventuais providências adotadas em outros processos, sem que isto importe na concordância ou em emissão de





juízo de valor acerca das operações realizadas. Ademais, como bem observou a MM. Juíza há diversos processos em que há a discussão das condutas das Recuperandas, e que a apuração das alegadas fraudes ainda não se findou.

Feitas estas considerações, a Administradora Judicial discorda do pedido formulado, conforme razões acima expostas, bem como porque não atende os interesses das Recuperandas e de seus credores.

ANTE O EXPOSTO, requer sejam indeferidos o pedido de alienação de bens para pagamento dos honorários devidos ao administrador judicial.

Nestes termos, respeitosamente, pede deferimento.
Curitiba, 3 de maio de 2018.

Alexandre Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

